



LEI Nº 2 220 de 17 de setembro de 1964.

Autor: Poder Executivo

Estabelece normas para o recolhimento do imposto sobre vendas e consignações e taxas correlatas, nas compras e vendas efetuadas pelos frigoríficos e estabelecimentos congêneres estabelecidos em Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do § 2º do artigo 16 da Constituição do Estado a seguinte lei :

Artigo 1º - O imposto sobre vendas e consignações devidos pelos criadores, nas vendas de gado em pe para a bate, aos frigoríficos, matadouros ou simples açougues, legalmente estabelecidos neste Estado e inscritos nas repartições arrecadadoras onde se encontram localizados os estabelecimentos, será recolhido pelo comprador, que no ato da transação expedirá uma nota de compra ao vendedor.

Parágrafo único - A nota de compra será expedida - no mínimo em três (3) vias; sendo: a 1ª - para o vendedor; a 2ª - para ser entregue na repartição arrecadadora local e a 3ª - para ficar presa no bloco afim de ser exibida ao agente fiscal, quando solicitado.

Artigo 2º - Para efeito de pagamento de imposto sobre a compra e venda pelos estabelecimentos industriais discriminados no artigo 1º desta lei, será estabelecido pelo Tesouro do Estado uma Pauta Fiscal A e B.

§ 1º - A pauta fiscal A será adotada para efeito - de compra semestralmente, tendo em vista a cotação do mercado interno.

§ 2º - A pauta fiscal B adotada para efeito de venda dos produtos industrializados e sub-produtos, qualquer que seja sua natureza, será constituída do valor da pauta fiscal A acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Artigo 3º - O imposto referente à compra (primeira operação) será recolhido pelo comprador, porém da responsabilidade do vendedor, na repartição arrecadadora da localidade do estabelecimento, mediante guia de recolhimento, mensalmente.

§ 1º - O prazo para o recolhimento do imposto será



o décimo dia útil, após o mês vencido.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o § 1º, o imposto será arrecadado acrescido de vinte (20) e de trinta - (30) por cento se o recolhimento for feito através da intimação expedida pelo Fiscal de Rendas ou Inspetor de Fazenda da zona.

Artigo 4º - O imposto referente à venda (segunda operação) será recolhida por verba conhecimento - conforme o número de vezes abatidas no mês e até o 10º dia útil seguinte ao encerramento do mesmo.

Parágrafo único - Não será aceito o pagamento do - 2º imposto - venda sem a prova do pagamento do 1º (compra)

Artigo 5º - As notas fiscais, faturas e duplicatas emitidas pelos frigoríficos, matadouros ou açougues, conterão em dizeres impressos ou apostos a carimbo: "O IL POSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E TAXAS CORRELATAS, PORÉM PAGAS NA EXATORIA tal PELO CONHECIMENTO Nº EXPEDIDO EM/...../.....".

Artigo 6º - Nenhum despacho será processado pelas repartições arrecadadoras ou Posto Fiscal, de produtos, exportados para fora do Estado, industrializado ou não, sem a prova do pagamento dos tributos devidos ao Estado.

Artigo 7º - Todos os documentos fiscais referentes a produtos exportados para fora do Estado, serão visados, no ato do despacho pelo Chefe da Repartição Arrecadadora local e no percurso que fizer ainda dentro do território matogrossense, pelos Fiscais de Rendas e Inspetores de Fazenda.

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais abrangidos por esta lei, terão obrigatoriamente, além dos outros livros exigidos por lei, um livro especial, onde será registrado, pela ordem cronológica das notas de compra, a entrada do gado, gado abatido e estoque; número e data da nota de compra, número e data da Guia de pagamento do imposto referente a compra e número e data do conhecimento - verba referente ao pagamento do imposto sobre venda.

Artigo 9º - A falta de expedição da nota de compra e do registro e uma ou mais vezes adquiridas sujeitará a firma infratora a multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) além, da exigência do pagamento do imposto e taxas correlatas devidas.

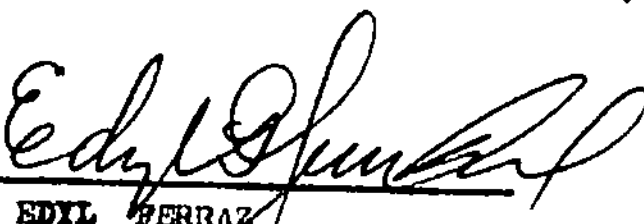
Artigo 10º - Incorrerá na multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a firma que deixar de mencionar nos documentos fiscais expedidos os dizeres constantes no artigo 5º desta lei.

Artigo 11 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Cont./3

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de
setembro de 1964.



EDYL FERRAZ
Presidente

Reg os fls 88/v
Fiuo